



PROCESSO Nº 0817152022-7 - e-processo nº 2022.000109802-8

ACÓRDÃO Nº 007/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente CENTERMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: LUCIANO GONÇALVES DE ANDRADE FILHO E ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA.
TRANSPORTE DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL.
INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA
POR INFRAÇÃO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A legislação estadual impõe a emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada pelo documento durante todo o trajeto da origem ao destino. Impõe-se a cobrança do ICMS, quando for flagrado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, como no caso dos autos. “In casu”, o atuado não trouxe aos autos prova da improcedência da acusação.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**. Ademais, em observância aos princípios da legalidade e retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.10.00000081/2022-07**, lavrado em 08 de abril de 2022, contra a empresa **CENTERMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, inscrita



no CNPJ/MF sob o nº 03.692.345/0001-41, condenando ao recolhimento do **crédito tributário** no montante de **R\$ 12.600,00** (doze mil e seiscentos reais), sendo **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), **de ICMS**, por infringência ao Art. 160, I; c/c o art. 151 e Art. 659, c/fulcro, Art. 38, II, "c", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18/.930/97, e **R\$ 5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais), **de multa por infração**, com penalidade arremada no art. 82, V, alínea "b" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, que cancelo, de ofício, o montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de janeiro de 2024.

OSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0817152022-7 - e-processo nº 2022.000109802-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente CENTERMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: LUCIANO GONÇALVES DE ANDRADE FILHO E ELVIS FRANCELINO
PEREIRA DA SILVA.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A legislação estadual impõe a emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada pelo documento durante todo o trajeto da origem ao destino. Impõe-se a cobrança do ICMS, quando for flagrado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, como no caso dos autos. “In casu”, o autuado não trouxe aos autos prova da improcedência da acusação.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do **Auto de Infração de Mercadoria em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.10.00000081/2022-07**, lavrado em 08/04/2022, contra a empresa, **CENTERMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.692.345/0001-41, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês de abril de 2022, em que consta a seguinte denúncia:

0003 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL



>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal.

Em decorrência do fato, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário no valor total de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) sendo R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) de ICMS, por infringência ao Art. 160, I; c/c o art. 151 e Art. 659, c/fulcro, Art. 38, II, "c", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Termo de Apreensão nº 90100024.04.00000291/2017-11 (fl. 4); 2) Termo de Depósito nº 90100024.05.00000100/2017-93 (fl. 5); 3) Carteira Nacional de Habilitação do autuado e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Placa GWI 0229 (fl. 6); 4) Empresa CENTERMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA foi designada como FIEL DEPOSITÁRIA das mercadorias apreendidas (fl. 7); 5) Termo de Liberação de Mercadoria Apreendida (fl. 40); 6) Recibo de Entrega de Mercadorias (fl. 13); 7) Aviso de Recebimento, que cientificou a FIEL DEPOSITÁRIA da lavratura do auto de infração em tela (fl. 14).

Em ato contínuo, os Agentes Fiscais realizaram a apreensão das referidas mercadorias (Termo de Apreensão – fl. 6 dos autos), que permaneceram no Centro de Operações e Prestações do CAC da GR4 da SEFAZ - Patos, com o intuito de servir como prova material do ilícito tributário constatado.

Posteriormente, em atendimento ao Mandado de Segurança cujos impetrantes foram a Distribuidora SA RJ Comércio e Serviços Ltda, e a Destak Nutri Prime Ltda, os Exmos. Juízes da 4ª Comarca de Patos e da 5ª Vara Mista de Patos deferiram a tutela de urgência requerida por seu patrono, determinando que a autoridade coatora e o Estado da Paraíba devolvessem as mercadorias apreendidas (fls. 31 a 36 dos autos) – ordens judiciais que foram atendidas, e as mercadorias foram entregues à autuada, consoante atesta o Termo de Liberação anexo às fls. 40 e 41 dos autos.

Ciente da ação fiscal, pessoalmente em 9/4/2022, a autuada, por meio do condutor do caminhão, apresentou requerimento para liberação das mercadorias na condição de fiel depositário (Termo de Depósito - fl.6), e, ato contínuo, compareceu aos autos e protocolou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fls. 3-5), por meio da qual afirma, em síntese que:

Inconformada com o Auto de Infração em exame, a Reclamante, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados, solicita que as intimações sejam endereçadas aos seus causídicos, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:



- A impugnante não foi corretamente notificada acerca do auto de infração, porque a pessoa que assinou não poderia fazer as vezes de seu representante ou preposto;
- O auto de infração carece de materialidade, na medida em que as operações foram realizadas entre os Estados da Bahia (origem) e o de Pernambuco (destino) e se referem às NFe nºs 3.650 e 3.824;
- O que significa que não houve prejuízo ao erário paraibano;
- As mercadorias se encontravam acompanhadas dos documentos acima citados;
- O auto de infração foi lavrado por pessoa incompetente, nos termos do art. 14, I da Lei nº 10.094/2013.
- A apreensão das mercadorias foi conduta ilegal, conforme decisões judiciais que determinaram a liberação das mercadorias.
- Não existe nos autos comprovação de prejuízo à arrecadação do ICMS em relação ao fato gerador em referência e ainda que houvesse, o ente público apto a buscar a satisfação do crédito não seria o Estado da Paraíba.

Por fim, a Impugnante requer, preliminarmente, que o auto de infração seja julgado nulo, porque entende que foi lavrado por ente incompetente e, no mérito, que seja julgado improcedente.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 21), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita abaixo:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

Restou comprovado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. A autuada não obteve êxito em afastar a acusação porquanto não apresentou argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de descaracterizar o ilícito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de Aviso de Recebimento (SEDEX) nº BR 219823772 BR, em 22/12/2022 (fl.56) e seus patronos (fl.58), conforme se pode observar do comprovante de rastreamento expedido pelos Correios às (fls.56 a 58), a autuada, por intermédio de seus advogados, interpôs recurso voluntário, em 24/1/2023 (fl.66).

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação administrativa, principalmente, diz que:



- a autuação está relacionada, única e exclusivamente, ao fato de as mercadorias descritas no auto não terem nota fiscal, o que não é verdade;
- as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e nº 3.650, de 20/01/2022, NF-e nº 3.824, de 06/04/2022, ambas foram apresentadas quando da indevida apreensão, depõem em favor do contribuinte, para atestar que não estavam as mercadorias sendo transportadas ilegalmente;
- foi ilegal a conduta da apreensão que nos autos dos mandados de segurança nº 0802905-08.2022.8.15.0251 e 0803072-25.2022.8.15.0251, impetrados em favor das empresas DESTAK NUTRI PRIME LTDA e VR COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, respectivamente;
- a operação de compra e venda de seu de forma regular, com a total validade dos documentos fiscais;
- a conclusão não pode ser outra, senão a de ter havido uma velada intenção de enriquecimento ilícito pelo Ente Estatal;

Por último, repisa o pedido preliminar de nulidade do feito fiscal, caso não seja acolhido, pleiteia a improcedência do auto de infração em virtude das razões já expostas.

Registro que foi solicitado que toda e qualquer comunicação dada no referido processo seja dirigida aos causídicos da ora recorrente, Pedro Henrique Pedrosa de Oliveira, inscrito na OAB/PE nº 30.180; e Rodrigo de Oliveira Marinho, inscrito na OAB/AL 8.914, ambos com endereço profissional na Av. Fernando Simões Barbosa, 266, Sala 1010, 10º andar, Edf. Empresarial Wecon Center VI, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51020-390, Fone: (81) 3040.3980.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.10.00000081/2022-07**, lavrado em desfavor da empresa **CENTERMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.692.345/0001-41, que denuncia o *transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais*.

PRELIMINAR

Inicialmente, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos artigos 14, 16 e 17, da Lei Estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), por isso



não recai em nenhuma hipótese de nulidade prevista na legislação de regência, abaixo reproduzida:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Da preliminar de nulidade pela incompetência territorial. Afronta ao princípio da territorialidade.

A recorrente afirma que as operações foram realizadas entre os Estados da Bahia (Estado de Origem) e o Estado de Pernambuco (Estado de Destino), acrescenta que a referida operação não causou prejuízo algum ao Erário Paraibano, e que os auditores fiscais, subordinados ao Estado da Paraíba, limitam-se, tão somente, ao controle de passagem das mercadorias em seu território.

Não assiste razão ao contribuinte.



Pois, é do conhecimento público que todas as mercadorias e bens que entram e saem do território paraibano devem estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, sendo competência privativa dos auditores fiscais a fiscalização do ICMS neste Estado, não podendo o contribuinte ou intermediador de negócio furtar-se a apresentar os documentos fiscais que acobertam a operação comercial à autoridade fazendária, conforme determina os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcritos:

Art. 639. *A fiscalização do imposto é de competência privativa dos auditores fiscais*, observadas as disposições da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 e deste Regulamento.

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, *contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil*, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

Portanto, ainda que a mercadoria esteja apenas em trânsito no território paraibano, como alega a ora recorrente, compete aos auditores fiscais requisitar a documentação fiscal das mercadorias a fim de aferir a sua regularidade, caso o documento fiscal não seja apresentado à autoridade fazendária é óbvio que a mercadoria se encontra em situação irregular, estando sujeita a apreensão, conforme reza o art. 659, I, do RICMS/PB.

Diante disto, indefiro a preliminar suscitada pela Recorrente.

MÉRITO

A acusação em comento diz respeito ao *Transporte de Mercadorias Desacompanhadas de Documentos Fiscais*, sendo dados como infringidos o artigo 160, I, c/c art. 151, art. 659, com fulcro no art. 38, II “c” todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e penalidade arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, os quais transcrevo a seguir:

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:
I - **não esteja acompanhada de documento fiscal regular**, nos termos da legislação vigente;

Além disso, a legislação é clara, quando estabelece a responsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais ao transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, como no caso dos autos, diante



da dicção explicitada na inteligência emergente do art. 38, inciso II, "c", do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e respectivos acréscimos legais:

(...)

II- o transportador, inclusive autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou *transportar sem documento fiscal*, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Compulsando o caderno processual, verificamos que a empresa autuada, **CENTERMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, corresponde ao transportador da mercadoria flagrada em situação irregular, haja vista o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital cujo teor está reproduzido à fl. 5 dos autos, como também indicado no Termo de Apreensão nº 90625072.04.00000086/2022-56.

O cerne da questão reside no fato de que a fiscalização autuou *o transportador por estar conduzindo as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais*, no entanto, *a recorrente afirma que as mercadorias estavam acobertadas por Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e*, cujos DANFES estão apensos às fls. 29 e 30, nº 3.650 (Chave de Acesso 2922 0127 6165 3400 0101 5500 1000 0036 5018 2133 1280) e nº 3.824 (Chave de Acesso 2922 0427 6165 3400 0101 5500 1000 0038 2411 6177 7709).

Com o intuito de trazer a lume o deslinde da questão, recorro que os atos administrativos nascem com presunção de legitimidade e veracidade, como ensina o douto jurista Meirelles (2011, p. 163):

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

(...)

Já a presunção de veracidade, inerente à legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário.

(grifos nossos)

Pois bem. Sabendo que é necessária prova em contrário para desconstituir o ato administrativo, e que a ora recorrente alegou que as mercadorias estavam acompanhadas por NF-e, cujos DANFES estão apensos às fls. 29 e 30, que são nº 3.650 (Chave de Acesso 2922 0127 6165 3400 0101 5500 1000 0036 5018 2133 1280) e nº



3.824 (Chave de Acesso 2922 0427 6165 3400 0101 5500 1000 0038 2411 6177 7709), pesquisamos junto ao sistema informatizado desta SEFAZ, Sistema ATF, os Registros de Passagem dos referidos documentos fiscais no território paraibano.

Como resultado, não foram encontrados Registros de Passagem no citado sistema informatizado, em conformidade com as telas abaixo reproduzidas:

Consultar Registro Passagem no Ambiente Nacional											
- Chave de Acesso: 29220127616534000101550010000036501821331280											
Consultar						Limpar					
Resultado da Consulta											
Data/Hora	Posto Fiscal / Desc Equipamento	Nome Funcionário / Cod. Equipamento	CPF Funcionário	UF do Destino	Placa	UF Placa	Indicador de Retorno	Sentido da Via	Estado do Orgão Autor	Descrição	Situação
0 Registro(s) encontrado(s)											
Cancelar registro de passagem											

Consultar Registro Passagem no Ambiente Nacional											
- Chave de Acesso: 29220427616534000101550010000038241161777709											
Consultar						Limpar					
Resultado da Consulta											
Data/Hora	Posto Fiscal / Desc Equipamento	Nome Funcionário / Cod. Equipamento	CPF Funcionário	UF do Destino	Placa	UF Placa	Indicador de Retorno	Sentido da Via	Estado do Orgão Autor	Descrição	Situação
0 Registro(s) encontrado(s)											
Cancelar registro de passagem											

Ou seja, as citadas Notas Fiscais Eletrônicas não transitaram nos postos fiscais do Estado da Paraíba, as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal, como denuncia a fiscalização estadual.

Ainda apenas para argumentar, é oportuno registrar que a NF-e nº **3.650** (Chave de Acesso 2922 0127 6165 3400 0101 5500 1000 0036 5018 2133 1280) tem como data de emissão e de saída 20/1/2022, enquanto a NF-e nº **3.824** (Chave de Acesso 2922 0427 6165 3400 0101 5500 1000 0038 2411 6177 7709) tem como data de emissão e de saída 6/4/2022, não se sabe a data de ingresso destas no território paraibano, conseqüentemente, para os todos os efeitos legais, estariam com o prazo de validade vencido, vez que a contagem desta se inicia na data de saída da mercadoria, devendo ser revalidado no prazo de 24 horas após a entrada no território paraibano, de acordo com os dispositivos regulamentares abaixo transcritos:



Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

Por conseguinte, ainda que estas notas fiscais estivessem acompanhando as mercadorias estariam com o prazo de validade vencido, logo não seriam documentos hábeis.

Por outro lado, merece também destacar que os DANFES anexos aos autos representam vendas de mercadorias promovidas por uma empresa sediada no Estado da Bahia para pessoas físicas domiciliadas no município de Carnaubeira da Penha, no Estado de Pernambuco.

Entretanto as mercadorias foram apreendidas sem nota fiscal na cidade de Patos, no Estado da Paraíba, que se localiza em posição oposta a cidade de destino, Carnaubeira da Penha-PE, distando uma cidade da outra 288 km, logo não é razoável admitir que estas mercadorias estavam acobertadas por estes documentos.

Com relação aos Mandados de Segurança nºs 0802905-08.2022.8.15.0251 e 0803072-25.2022.8.15.0251 impetrados pelas empresas DESTAK NUTRI PRIME LTDA E VR COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, respectivamente, é fundamental que assinalar que tiveram decisão judicial proferidas, se referindo a liberação das mercadorias apreendidas, que não impedem a lavratura do auto de infração ou cobrança do imposto, haja vista o teor da ementa do *decisum* a seguir transcrita:

DECISÃO MONOCRÁTICA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811859-20.2022.8.15.0000
Relator; Des. José Ricardo Porto
Agravante: Estado da Paraíba
Procurador: Lucas Rojas Accetta
Agravado: VR Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa de Oliveira (OAB/PE 30.180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEDIDA ADOTADA PARA COMPELIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



- *A retenção momentânea de produtos, para efeito de comprovação de ilícito tributário, é possível, contudo, lavrado o auto de infração, impõe-se a devolução dos bens transportados.*

- *“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos” – Súmula 323 do STF.*

- *“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, haja vista esta não ser a única forma de viabilizar a constituição do crédito tributário.” (TJPB. AI nº 2010831-94.2014.815.0000. Terceira Câmara Especializada Cível. Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes. DJPB 10/03/2015. Pág. 12)*

Em vista do exposto, não vislumbramos razões para se declarar a nulidade ou improcedência do auto de infração vergastado.

MULTA POR INFRAÇÃO

É sabido que flagrado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal resta caracterizado o fato infringente, que impõe a aplicação de multa preceituada no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo citado:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 – DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, *transportarem*, receberem, estocarem, depositarem *mercadorias* ou efetuarem prestações *desacompanhadas de documentos fiscais hábeis*;

Importante destacar que, com o advento da Lei Estadual nº 12.788/2023, houve a redução da referida multa para o percentual de 75% do valor do imposto inadimplido, consoante transcrição supracitada.

Consequentemente, registre-se a necessidade de redução, de ofício, da penalidade relativa a esta acusação, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



A propósito, destaco que esta matéria já foi objeto de discussão neste Colegiado, resultando na procedência do feito fiscal, por isso colaciono abaixo a ementa proferida em sede do Acórdão nº 0287/2022, da lavra da Relatora: Cons.^a Thaís Guimarães Teixeira Fonseca, que aborda a matéria em comento:

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual descabe o pedido do contribuinte.*

- *A legislação estadual impõe a emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada pelo documento durante todo o trajeto da origem ao destino. Impõe-se a cobrança do ICMS, quando for flagrado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, como no caso dos autos. "In casu", o autuado não trouxe aos autos prova da improcedência da acusação.*

(grifos nossos)

Destarte, corroboro o entendimento exarado pela instância monocrática, ao não acatar as argumentações trazidas pelo autuado, uma vez que não comprovou que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por documento fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Promovidos os ajustes necessários, resta exigível o crédito tributário a seguir discriminado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
003 – Transporte de Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal	Abr2022	7.200,00	7.200,00	0,00	1.800,00	7.200,00	5.400,00	12.600,00
TOTAIS (R\$)		7.200,00	7.200,00	0,00	1.800,00	7.200,00	5.400,00	12.600,00

Do Endereçamento das Intimações aos Patronos da Autuada

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos Advogados. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário, in verbis:



Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Por tudo o acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**. Ademais, em observância aos princípios da legalidade e retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.10.00000081/2022-07**, lavrado em 08 de abril de 2022, contra a empresa **CENTERMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.692.345/0001-41, condenando ao recolhimento do **crédito tributário** no montante de **R\$ 12.600,00** (doze mil e seiscentos reais), sendo **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), **de ICMS**, por infringência ao Art. 160, I; c/c o art. 151 e Art. 659, c/fulcro, Art. 38, II, "c", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18/930/97, e **R\$ 5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais), **de multa por infração**, com penalidade arrimada no art. 82, V, alínea “b” da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo, que cancelo, de ofício, o montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de janeiro de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator